



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010740/97-91  
Recurso nº. : 117.338  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1994  
Recorrente : BANCO NORCHEN S. A.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 11 de maio de 1999.  
Acórdão nº. : 101-92.666

I.R.P.J. – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – CÁLCULO – CRITÉRIO ALTERNATIVO. “*Ex vi*” do disposto no § 2º do artigo 61 da Lei nº 4.506, de 1964, as Instituições Financeiras poderão calcular o valor da Provisão para Devedores Duvidosos – PDD, alternativamente, tendo por base o percentual obtido pela relação entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da pessoa jurídica, observada nos últimos três anos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - PROCEDIMENTO REFLEXO. - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso voluntário conhecido e provido.

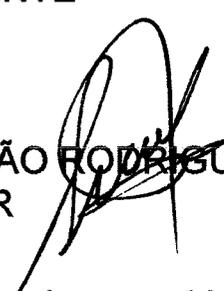
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO NORCHEM S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. :13805.010740/97-91  
Acórdão nº. :101-92.666



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº. :13805.010740/97-91  
Acórdão nº. :101-92.666

## R E L A T Ó R I O

BANCO NORCHEN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o nº 46.570.388/0001-67, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/03, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A irregularidade apurada pela Fiscalização (cuja matéria tributada permanece litigada), encontra-se descrita no "TERMO DE CONSTATAÇÃO" de fls. 12/13), como abaixo se transcreve:

"A legislação fiscal determina que os percentuais permitidos para a constituição da provisão para devedores duvidosos serão aqueles determinados pela Secretaria da Receita Federal, conforme o parágrafo 1º do artigo 60 da Lei n. 4.506/64, "in verbis", "parágrafo 1º. O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda (atual SRF), a partir de 1º de janeiro de 1.995, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o parágrafo 4º".

Para o ano calendário de 1.994, a provisão dedutível para devedores duvidosos está disciplinada no artigo 9º da Lei n. 8.541/93 e Portaria MF. 526 de 24 de setembro de 1.993 e consolidada na IN(SRF) 80 da mesma data.

Resumidamente, o contribuinte poderia deduzir do lucro real, 0,5% dos créditos existentes no encerramento de cada período base de apuração do imposto e alternativamente no máximo, até o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos calendário, relativas aos créditos oriundos das explorações das atividades operacionais de vendas e serviços e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos calendário correspondentes.

O contribuinte calculou o saldo da provisão para devedores duvidosos utilizando, basicamente, os critérios irmanados pela Resolução Bacen n. 1.748, de 30/08/90, conforme demonstrativos elaborados "Constituição P.D.D." e fornecidos à fiscalização.

Desta forma, os valores deduzidos do lucro real em razão da aplicação de percentual superior a 0,5%, serão adicionados ao lucro real, sendo lavrado o competente auto de infração IRPJ e da Contribuição Social.”

A impugnação (fls. 106/133) apresentada tempestivamente, contestou integralmente o feito fiscal, argüindo, em síntese que:

1. que o contribuinte na qualidade de instituição financeira está sujeita a legislação que rigidamente demarca os limites para o exercício de tal atividade, bem como, deve observar as regras emanadas da instituição incumbida, pelo Poder Público, de fiscalizar e direcionar suas atividades;

1.1 ao cumprir as regras instituídas pelo Banco Central do Brasil, as quais não pode o Banco autuado se escusar, não significa que este descumprirá as regras instituídas pela legislação fiscal;

1.2 nos mapas de constituição de provisão, apresentados a fiscalização em todos os meses do ano calendário de 1994, o contribuinte apurava o valor da provisão contábil que deveria constituir, para o atendimento das regras do Banco Central, tendo o cuidado, contudo, de apurar, paralelamente, o percentual obtido pela relação, nos três últimos anos, entre os créditos não liquidados e o total de créditos do Banco, tal como autoriza a lei fiscal (art.277, § 4º do RIR/94), valores esses os quais eram acrescidos os valores resultantes da aplicação do § 5º do art.277 do RIR/94.

1.3 nenhuma falha foi apontada pela D. Fiscalização quanto a apuração, pelo contribuinte, do percentual pela relação de créditos não liquidados nos últimos três anos e o total de créditos da empresa, critério legal igualmente admitido para a constituição da provisão. Nada foi impugnado, não obstante todos os valores e elementos tivessem sido apresentados, até mesmo em cumprimento à intimação feita (fls.23), pela qual a autoridade lançadora requereu, para exame toda a documentação que ensejou a escrituração dos valores a título de P.D.D.. Assim não se compreende por absoluta ausência de qualquer esclarecimento a respeito, porque a provisão constituída segundo as regras do BACEN, mas que não excedeu o percentual obtido segundo o critério legal alternativo e igualmente válido, foi desconsiderada no ato lançamento.

2. que a D. Fiscalização apurou nova base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa e, aplicando o percentual de 0,5% (meio por cento), alcançou o valor máximo da provisão que, segundo o seu entendimento, poderia ser deduzido do lucro líquido do período para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

2.1 identificado o suposto valor dedutível máximo da provisão, a autoridade lançadora comparou-o aos valores provisionados pelo contribuinte, apurando a suposta diferença entre eles verificada, esta foi considerada despesa indevidamente apropriada, sendo certo que, a cada mês tal diferença foi considerada revertida a resultado, apurando-se o imposto de renda entendido como devido.

2.2 se fosse legítimo o percentual utilizado pela Fiscalização e as exclusões da base de cálculo da provisão, o raciocínio utilizado estaria perfeitamente correto, exceto pela desconsideração dos meses em que a suposta diferença tributável resultou negativa.

2.3 se tais diferenças fossem levadas em consideração – e não simplesmente ignoradas, seria perceptível que no mês imediatamente seguinte ao mês em que se verificou a diferença tributável negativa, o contribuinte, para alcançar o montante da provisão considerada dedutível, poderia adicionar à sua provisão anterior não somente o incremento constante do Demonstrativo da base de cálculo e da provisão para devedores duvidosos, mas também o montante apurado como negativo no mês anterior, resultando, daí, uma diferença tributável sensivelmente inferior.

2.4 ignorando os valores não lançados pelo contribuinte, identificados pelas diferenças tributáveis negativas, apurou-se valores sensivelmente majorados nos meses de abril e outubro de 1994, acarretando uma grave distorção no montante da exigência fiscal, em especial para o mês de outubro quando o valor integral apurado como diferença tributável seria anulado por corresponder a valores tributados nos meses anteriores.

3. sem qualquer justificativa, foram excluídos da base de cálculo da P.D.D. os créditos concernentes a “repasse interfinanceiros”, “operações de swap” e “contratos de exportação”.

3.1 as únicas exclusões legais relativas ao total de créditos da empresa – base de cálculo para a provisão – são os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária ou de operações com garantia real, bem como, os créditos não decorrentes da atividade operacional da empresa. Os créditos excluídos pela autoridade lançadora não se enquadram nem na exceção legal, tampouco na exceção regulamentar.

3.2 ressaltou que os créditos excluídos pela fiscalização – “repasse interfinanceiros”, “operações de swap” e “contratos de exportação”- constam do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, sendo contas representativas de créditos que compõem as operações das instituições financeiras, merecendo título próprio dentro do contexto de contas que espelham as atividades operacionais das instituições financeiras.

4. a fiscalização ignorou o que dispõe o § 5º do art. 277 do RIR/94, pois nos mapas, demonstrativos e documentos fiscais apresentados consta a existência de crédito habilitado em falência – contra a empresa Serra da Pipoca - , que se levado a efeito causaria o aumento no montante da provisão e, conseqüentemente redução na diferença tributável de do próprio crédito tributário apurado, porém, o supramencionado crédito não foi considerado pela autoridade lançadora.

5. o Lucro Real, base tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e o resultado dos ajustes feitos ao lucro líquido do exercício seja por adições, ou por exclusões, ou , ainda por compensações (arts.195 e 196 do RIR/94). Tais ajustes têm sua definição feita por lei e sua aplicação não está condicionada ao resultado da discricionariedade fiscal, mas sim, à pura e simples eficácia da lei. No ato válido do lançamento, todos os elementos que por lei influem na composição da base de cálculo do imposto devem ser considerados não podendo o aplicador, ao seu livre arbítrio, selecionar somente aqueles que interferem no “quantum”, ao seu entendimento devido, de forma a majorá-lo.

Processo nº. :13805.010740/97-91  
Acórdão nº. :101-92.666

5.1 ficando demonstrado por documentos – examinados pela fiscalização – a existência de prejuízo fiscal este prejuízo haveria de ser considerado no montante apurado como supostamente devido.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, a autoridade julgadora singular proferiu decisão de fls. 137/147, cuja ementa tem esta redação:

**“PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS:** Cabe a exigência de crédito tributário sobre valores lançados segundo critérios que contrariam a legislação que rege a matéria.

.....  
**Ação Fiscal Parcialmente Procedente”**

Em seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, a contribuinte reproduz, na essência, a mesma linha de argumentação expendida na fase impugnativa, razão pela qual passo a ler (lê-se), em Plenário, o inteiro teor da petição de fls. 155/209.

É O RELATÓRIO 

Processo nº. :13805.010740/97-91  
Acórdão nº. :101-92.666

## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano cabe consignar que, com fundamento no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, introduzido pelo artigo primeiro da Lei nº 8.748, de 1993, deixo de tomar conhecimento das preliminares argüidas.

Como do relato se infere, a controvérsia está centrada no critério adotado para apuração do percentual a ser aplicado na constituição da Provisão para Devedores Duvidosos. A decisão recorrida deixa claro que os percentuais encontrados pala recorrente derivam da relação existente entre os valores lançados a crédito em Liquidação e o Total da Carteira de Créditos, enquanto que, segundo orientação traçada através da Instrução Normativa nº 080, de 1993, referidos índices deveriam ter sido encontrados pela relação existente entre as Perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos e a soma dos saldos relativos aos Créditos existentes no início dos anos-calendários.

Uma vez constatado que a recorrente não teria efetuado corretamente os cálculos, restou aplicado o coeficiente de 0,5%, previsto na legislação de regência.

O artigo 61 “caput,” parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 4.506, de 1964, matriz legal dos parágrafos 1º e 2º do artigo 277, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, estão assim redigidos:

“Art. 61 – A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a formar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

§ 1º. O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de primeiro de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o § 4º.

Processo nº. :13805.010740/97-91  
Acórdão nº. :101-92.666

§ 2º. Enquanto não forem fixadas as porcentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.”

Resta evidenciado, portanto, que pelo parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei nº 4.506, de 1964, à atual Secretaria da Receita Federal cabe determinar “o saldo adequado da provisão”, tomando por base, sempre, o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, desde que não considerados aqueles constantes do parágrafo quarto do mesmo artigo. Também é certo que até a fixação do percentual pela autoridade competente (segundo as regras estabelecidas no § 1º do art. 61 da Lei nº 4.506/64), o ordenamento jurídico fixou índice de 3%, tomando como base de cálculo o montante dos créditos (excetuados aqueles resultantes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real), não podendo o resultado exceder àquele alcançado pela relação existente entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa, observada nos últimos três anos.

Da análise atenta dos comandos legais insertos nos dispositivos legais transcritos, emerge cristalino que à Secretaria da Receita Federal foi outorgada competência para fixar o percentual que, aplicado sobre o total dos créditos da empresa, resultaria na quantificação do saldo adequado da Provisão para Devedores Duvidosos, nada mais que isto. Os critérios alternativos que a lei estabeleceu restaram inalterados, imutáveis, plenamente válidos.

Por último, em Sessão de 02 de junho de 1998, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 116.249, esta Câmara teve a oportunidade de enfrentar a matéria sob exame, conforme se constata do Acórdão nº 101-92.094, assim ementado:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – No caso de instituições financeiras, o valor da Provisão para Devedores Duvidosos poderá ser calculado, alternativamente, como base na relação observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa, com fulcro no parágrafo Segundo do artigo 61 da Lei número 4.506/64.

Recurso provido.”

Processo nº. :13805.010740/97-91  
Acórdão nº. :101-92.666

Mantendo a mesma linha de entendimento, ou seja, confirmando a jurisprudência deste Colegiado, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 11 de maio de 1999

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo nº. :13805.010740/97-91  
Acórdão nº. :101-92.666

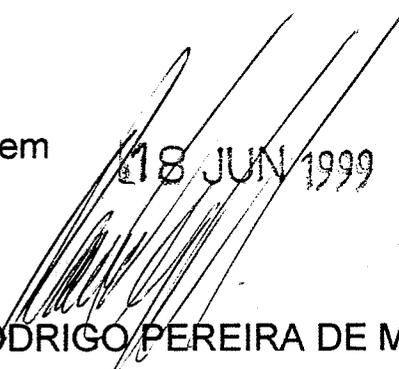
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 14 JUN 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL